



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 6863400/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: 08360.002682/2018-45

Assunto: **Auto de infração**

1. Trata-se de defesa apresentada por DORIEN IRENE DOLMAN, nacionalidade holandesa, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1325_00025_2018, por meio do qual lhe foi aplicada multa no valor total de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), pela prática da infração prevista no art. 109, II, da Lei 13.445/17, em razão de ter ultrapassado em 79 (setenta e nove) dias o seu prazo de estada legal no país.
2. Aduz que, quando ingressou no Brasil, em 18/07/2017, estava em vigor a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), cuja pena pelo excesso de prazo na estada era punido com multa de R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) por dia, até o limite máximo de R\$ 828,28 (oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), sendo que teve seu prazo prorrogado em 16/10/2017, ainda sob a vigência do antigo estatuto, de modo que não seria razoável que, em razão da infração cometida, tenha que arcar com o valor previsto na nova Lei de Migração.
3. Alega, ainda, que a Lei 13.554/17 prevê a conversão da penalidade de multa em redução equivalente do prazo de estada para visto de visita (art. 107, §2º).
4. Ao final, pede que a multa que lhe foi aplicada o seja considerando o valor máximo previsto no revogado estatuto do estrangeiro ou, caso não seja tal pedido acolhido, que a multa seja convertida em desconto no seu prazo de estada.
5. Passo à análise.
6. Inicialmente, há que se deixar claro que não ocorre, no presente caso, aplicação retroativa de lei, de modo a prejudicar direito da interessada. Isto porque, quando a Lei 13.445/17 entrou em vigor, em 21/11/2017, a contagem de todos os prazos de estada foi zerada e recomeçada, de modo que os dias para fixação da multa são contados somente a partir dessa data. Nesse sentido, e aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, a lei a ser aplicada, a contar de 21/11/2017, é a nova e não a anterior, revogada, como prevê o artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/42. Assim, o valor deve ser mantido por estar em consonância com a atual e vigente legislação.
7. Quanto à conversão do valor em redução de prazo, o art. 107, §2º, da Lei 13.445/17 prevê que "*a multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País*". No entanto, o §2º do art. 300 do Decreto 9.199/17, ao tratar dessa possibilidade, prevê que a conversão será realizada "*conforme disposto em ato do dirigente máximo da Polícia Federal*", ato este ainda inexistente.
8. Frise-se, ainda, que a existência da multa não inviabiliza o retorno da interessada ao país, pois, a partir da entrada em vigor da Lei 13.445/17, deixou de existir a causa de impedimento de entrada em virtude do não pagamento de multa, que era prevista no art. 26, §1º, do revogado Estatuto do Estrangeiro.
9. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela interessada e mantenho íntegro o Auto de Infração e Notificação nº 1325_00025_2018.
10. Notifique-se a interessada, encaminhando a presente decisão ao email informado em sua

defesa, bem como mediante publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309 e seus parágrafos do Decreto 9.199/2017, para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017.

DAVI DE OLIVEIRA RIOS
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/PA



Documento assinado eletronicamente por **DAVI DE OLIVEIRA RIOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/05/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6863400** e o código CRC **2B465EEA**.

Referência: Processo nº 08360.002682/2018-45

SEI nº 6863400

Criado por [rios.dor](#), versão 6 por [rios.dor](#) em 28/05/2018 14:46:20.